



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 7.605/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 19.09.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: Institui o banco de óculos no município de Caruaru.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem à Prefeita Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A instituição de Banco de Óculos Municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa.

Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de programas, projetos e campanhas. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição e aplicável aos Municípios. Conforme julgado que segue.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.263, DE 15 DE MAIO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO BANCO DE ÓCULOS, DESTINADO A RECEBER E A OFERECER GRATUITAMENTE, A PARTIR DE DOAÇÕES, ÓCULOS NOVOS E USADOS A PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES NAQUELA LOCALIDADE. OFENSA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112, § 1º, II, ALÍNEA 'D' DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM VIGOR AO TEMPO DA EDIÇÃO DA NORMA HOSTILIZADA, QUE NÃO SE VERIFICA. SUBSISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO VI, ALÍNEA 'A' DA CARTA ESTADUAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA DO CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSErvâNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. NORMA HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALÍNEA 'A', 211, INCISO I E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00032138720158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 01/02/2016, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/02/2016)



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

A constitucionalidade transparece, pois, exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer **opinativo e não vinculante**, para se manifestar de maneira **desfavorável** ao Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 25 de outubro de 2017.